

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### I – RELATÓRIO

Em razão das frutíferas discussões realizadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o presente Projeto, apresento esta complementação de voto para, acolhendo sugestões de ilustres pares, alterar a Emenda nº 3 ao Projeto.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.687/2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

2023-4083



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017**

Estabelece sanções para a  
discriminação contra profissionais de  
limpeza pública.

**EMENDA Nº 1**

Elimine-se a duplicidade de “Art.2º” no Projeto, renumerando-se o segundo dispositivo assim escrito como “Art.3º”, bem como corrigindo-se a numeração dos artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

2023-4083



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017**

Estabelece sanções para a  
discriminação contra profissionais de  
limpeza pública.

**EMENDA Nº 2**

Suprima-se o inciso IX do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

2023-4083



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

### EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A infração aos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I) se entidade privada:

- a) advertência;
- b) multa, de vinte salários mínimos, dobrada na reincidência.

II) se pessoa física:

- a) advertência;
- b) multa, de até dez salários mínimos, dobrada na reincidência.

§1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§2º A aplicação de qualquer das sanções previstas na alínea “b” do inciso I implicará a inabilitação do infrator para:

- I – contratos com a administração pública;
- II – acesso a créditos concedidos por bancos oficiais e suas instituições financeiras ou a programa de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;



III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.”

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

2023\_4083

